

PROJETO DE LEI N° 51 DE _____ DE 2023.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL PROMOVER AÇÕES A FIM DE REGULARIZAR CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL".

A Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito de Bom Jardim de Minas/MG, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcelamento, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária e não tributária, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental, vencidos e consolidados, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que poderão ser regularizados mediante o pagamento à vista ou parcelado, com a remissão sobre a multa e sobre os juros incidentes nos créditos tributários ou não.

Art. 2º Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão parcelar suas dívidas na seguinte forma:

I – Até 2 (duas) parcelas iguais e mensais, com a redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros incidentes sobre os créditos existentes;

§ 1º A adesão à presente lei, pelas formas de pagamentos dispostas no inciso I, deverá ser feita até a data de 20 de maio de 2024.

§ 2º O vencimento das parcelas após a concessão do benefício, será obrigatoriamente em até 10 (dez) dias da data de autorização ao parcelamento e o deferimento do parcelamento se dará com a comprovação de quitação da primeira parcela.

§ 3º O valor mensal da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais):

§ 4º Não se aplica qualquer tipo de redução sobre a correção monetária incidente sobre o valor principal dos créditos existentes.

§ 5º Os juros de mora e a multa moratória, devidamente atualizados, serão incorporados ao principal e exigíveis de imediato em caso de descumprimento de qualquer dos pagamentos na data de vencimento das respectivas parcelas.

§ 6º Quando se tratar de créditos ajuizados e não ajuizados serão os mesmos compreendidos no único parcelamento estando vedado o parcelamento de créditos que não compreendam todas aquelas dispostas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Os pagamentos a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, estando vedada qualquer espécie de compensação prevista na legislação.

§ 1º O ingresso ao parcelamento e o pagamento do crédito tributário representará expressa renúncia a qualquer defesa, administrativa ou judicial, ainda que em andamento.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcial de crédito discutido administrativamente, a renúncia será sobre sua totalidade, salvo se expressamente o sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do respectivo recolhimento, por intermédio de petição endereçada ao Chefe de Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário, identificar a parcela do crédito que permanecerá em discussão.

Art. 4º Aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros,



e correção monetária.

Art. 5º O contribuinte que desejar ingressar no programa deverá protocolizar junto a Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas - MG, o Termo de Confissão de Dívida - TCD, e estar munido dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: documento de identidade (CI); Cadastro de Pessoa Física (CPF) do contribuinte; comprovante atualizado do domicílio, e, se por representante, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (por semelhança), com poderes para opção do parcelamento;

II - Pessoa Jurídica: documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado; Instrumento Contratual ou Estatuto Social; Ata de Eleição; documentos da pessoa física que se refere o inciso I, para o administrador ou responsável legal e, se por representação, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (por semelhança), com poderes para opção do parcelamento;

III - Quando tratar-se de débito objeto de Execução Fiscal deverá ser apresentado o comprovante de quitação referentes às Custas Processuais.

Parágrafo Único - O instrumento procuratório original deverá ficar apenso ao processo de parcelamento.

Art. 6º O contribuinte que tenha aderido a outro programa de parcelamento poderá consolidar todo o saldo devedor, mesmo que em atraso, nesse novo programa de recuperação de crédito.

Art. 7º A Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário Municipal comunicará à Assessoria Jurídica, por ofício ou meio virtual, no prazo de 10 (dez) dias da data do parcelamento, a Certidão de Dívida Ativa referente ao parcelamento, bem como, em igual prazo o término do pagamento da dívida, para:

I - Solicitar suspensão da Execução Fiscal, em igual prazo para o parcelamento;

II - Solicitar a extinção da Execução Fiscal, quando do pagamento em parcela única ou da quitação do parcelamento.

Art. 8º O recolhimento de parcela em atraso implicará na infração e incidência dos índices dispostos no Código Tributário Municipal.

§ 1º O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, implicará na extinção imediata do parcelamento, inscrição em Dívida Ativa e a inscrição do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 2º O parcelamento extinto em conformidade com o disposto no parágrafo anterior será comunicado, pela Divisão de Tributação, à Assessoria Jurídica do Município, através de ofício ou meio virtual, que deverá conter a relação de Certidão de Dívida Ativa (CDA) correspondente, juntamente com o saldo devedor, para que:

a) Estando a dívida ajuizada peça o prosseguimento da Execução Fiscal;

b) Proceda a imediata Execução Fiscal da Certidão de Dívida Ativa (CDA), ainda não ajuizada.

Art. 9º O Programa de Parcelamento será administrado pela Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário Municipal, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Art. 10 Os benefícios concedidos no artigo 1º Desta Lei Complementar não alcançam os créditos da Fazenda Municipal:

I - Provenientes de retenção na fonte;



II - Decorrentes de compensação de crédito.

Art. 11 O disposto nesta Lei Complementar não implicará a restituição de quantias pagas.

Art. 12 Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 13 Esta Lei, no que se refere aos procedimentos para operacionalização e definição de prazos para pagamento de parcelas, será regulamentada no prazo de trinta dias, por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, contados a partir da sua publicação.

Art. 14 Os contribuintes optantes pelo parcelamento e adimplentes com as respectivas parcelas terão direito, sempre que solicitado, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), para todos os efeitos legais.

Art.15 Fica o Executivo Municipal, assim como a Divisão de Tributação e a Assessoria Jurídica do Município a reconhecer de ofício, ou a requerimento da parte, a prescrição quinquenal dos créditos tributários constituídos.

Art. 16 As normas abrangidas por esta Lei Complementar serão aplicadas com estrita observância no disposto do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 17 O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas regulamentares à presente Lei Complementar.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Bom Jardim de Minas _____ de _____ de 2023.

JOSÉ FRANCISCO MATOS E SILVA
Prefeito Municipal